



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:  
(51)3214-9130 - Email: rspoa03@jfrs.gov.br

**AÇÃO POPULAR Nº 5000632-94.2021.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** LUCIANO PIRES HANNECKER

**AUTOR:** MICHELLE GRUBERT DOS SANTOS HANNECKER

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## **DESPACHO/DECISÃO**

### ***Do pedido de reconsideração formulado pela União.***

Dá análise do documento anexado ao *Evento 12*, *OUT2*, conclui-se que, ao contrário do que afirma o ente público na sua manifestação, não se trata de decisão conclusiva do Tribunal de Contas da União acerca do processo de desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, sendo apenas ***proposta de encaminhamento*** a ser submetida à relatora do processo, emitida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante se infere do *item 678*, em que consta o seguinte: *Diante do exposto, submetem-se os autos à apreciação da Exma. Relatora, propondo: [...].*

Inclusive o citado indeferimento da medida cautelar requerida pela Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada – Acceitec, trata-se de mera sugestão da Secex e não de decisão do Tribunal de Contas da União.

Diante desse cenário, os argumentos expendidos no pedido de reconsideração (*Evento 12*), ***não infirmam os fundamentos da decisão proferida no Evento 4***, ao contrário, os confirmam, na medida em que restou comprovado que não há decisão definitiva do TCU acerca do processo de desestatização do CEITEC.

Dessarte, ***indefiro*** o pedido de reconsideração, mantendo a decisão antecipatória pelos próprios fundamentos.

No que tange ao prazo para interposição do recurso cabível, verifica-se que foi concedido no *Evento 15*, logo após o pedido expresso do ente público, ventilado na manifestação inserta no *Evento 13*.

Registre-se que a jurisprudência do TRF4 é pacífica no sentido de ser intempestivo o recurso interposto da decisão que indefere o pedido de reconsideração, confira-se:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESCABIMENTO. Não se conhece por intempestivo de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de reconsideração. (TRF4, AG 5024332-93.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 09/12/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. 1. O prazo para interposição de agravo de instrumento conta-se da ciência da decisão que originou o pedido de reconsideração, e não da ciência da decisão que o indeferiu ou não conheceu do pedido. E o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper, tampouco de suspender o prazo para a apresentação do recurso cabível. 2. Agravo de instrumento do qual não se conhece, por intempestivo. (TRF4, AG 5027783-29.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 13/08/2020)*

*EXECUÇÃO PENAL. RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal, consoante disposto na Súmula 700 do STF. 2. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. (TRF4 5001573-60.2020.4.04.7106, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 10/11/2020)*

*INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA. APELAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE 1. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a apresentação do recurso cabível, reconhecendo-se, nesse contexto, a intempestividade do recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o incidente de restituição de coisas apreendidas. 2. Apelação não conhecida (TRF4, ACR 5003820-48.2019.4.04.7106, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 25/08/2020)*

Assinale-se, ainda, que a União, com o petítório inserto no *Evento 24* encerrou o seu prazo para contestação, concedido no *Evento 16*, além do prazo recursal da decisão antecipatória.

Sendo assim, reabre-se o prazo de contestação e o prazo recursal laçados nos *Eventos 15 e 16, limitado ao lapso temporal restante.*

No que tange à alegada dificuldade de contato telefônico com a Secretaria, tem-se que a forma mais célere de contato com esta unidade judiciária é pelo *e-mail rspoa03@jfrs.jus.br*, revelando-se a forma eletrônica, inclusive, mais segura para servidores, partes e procuradores, face à manutenção de registro da comunicação.

Com efeito, analisando os registros do endereço eletrônico desta unidade judiciária, observa-se que o Procurador da União enviou mensagem eletrônica em 20 de janeiro de 2020, às 12:40h, tendo-lhe sido enviada a resposta no mesmo dia, às 17:21h.

Intime-se e cite-se, de acordo com as orientações supracitadas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710012346973v7** e do código CRC **b3c03260**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

Data e Hora: 21/1/2021, às 11:56:57

---

**5000632-94.2021.4.04.7100**

**710012346973.V7**